

“Contrato de Transporte”

Art. 730 ao Art. 756 CC/02

Cíntia Rosa Pereira de Lima
Professora Doutora de Direito Civil da FDRP

1 – Aspectos Gerais:

- O Código Civil de 1916 foi completamente silente a respeito dos contratos de transportes
- Somente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é que os contratos de transportes foram tipificados, sendo traçadas apenas as regras gerais para tal modalidade de contrato.
- Não obstante somente em 2002 ter sido tipificado os contratos de transportes, os mesmos já eram utilizados como **contratos inominados**.

2 - Conceito:

- **CC/02, Art. 730** - *Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.*
- VENOSA (2003, p. 481), em sua obra *Direito Civil – Contratos em Espécie*, conceitua o instituto como “*negócio pelo qual um sujeito se obriga, mediante remuneração, a entregar coisa em outro local ou a percorrer um itinerário para uma pessoa.*”

3 – Espécies de Contrato de Transporte:

- Quanto ao objeto, o contrato de transporte poderá ser:
 - a) De **pessoas**; art. 740 e §§,
 - b) De **coisas** .
- Quanto ao meio empregado, o transporte poderá ser:
 - a) **Terrestre**; Rodoviário, Ferroviário;
 - b) **Aquático**; Marítimo, Hidroviário, Fluvial;
 - c) **Aéreo**.
- Quanto ao valor:
 - a) Oneroso;
 - b) Gratuito ou Cortesia

4 – Responsabilidade do Transportador:

Art. 734, do CC/02 “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade”.

- Sumula nº 161 do STF, in verbis: “Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.”

Art. 735, do CC/02, “A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageira não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

A súmula 145 do STJ, dita que “No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador se será civilmente responsável por danos causados ao transportado quanto incorrer em dolo ou culpa grave

5 – Contrato de Transporte e o Código de Defesa do Consumidor

- **Art. 732, CC/02:** “Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais”.
- **Art. 14 CDC** - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- **§ 1º** - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 - I - o modo de seu fornecimento;
 - II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III - a época em que foi fornecido.
- **§ 2º** - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- **§ 3º** - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
 - I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
 - II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- **§ 4º** - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.